



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000622/92-50  
Recurso nº : 89.873  
Matéria : FINSOCIAL - Exs. 1982 a 1991  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
Recorrida : DRF em OSASCO - SP  
Sessão de : 23 de janeiro de 1.996  
Acórdão nº : 103.17.036

**FINSOCIAL** - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos ocorridos a partir do ano base de 1.989.

**JUROS DE MORA** - Indevida a cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

**MULTA DE MORA - LANÇAMENTO EX OFFÍCIO** - Descabe a exigência da multa de mora no período anterior ao mês de dezembro de 1.985, por falta de previsão legal.

**DECADÊNCIA** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do C.T.N.)

Acolhida em parte a preliminar de decadência - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela contribuinte e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada em plenário, em relação aos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.986, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa de mora no período anterior ao mês de dezembro de 1.985, vencido o Conselheiro VILSON BIADOLA; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991; e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) sobre os fatos geradores a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000622/92-50  
Recurso nº : 89.873  
Acórdão nº : 103.17.036  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

partir de janeiro de 1.989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

Formalizado em : 02 JUN 1997

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000622/92-50  
Recurso nº : 89.873  
Acórdão nº : 103.17.036  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado pleiteando reforma da decisão de primeiro grau proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal - SP.

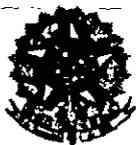
O auto de infração ( fls. 906 a 919), decorre de fiscalização da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, onde o fiscal atuante constatou a falta ou insuficiência de recolhimento da referida contribuição, no período de julho de 1.982 a dezembro de 1.990. A descrição dos fatos e o enquadramento legal, estão demonstrados no Auto de Infração (fls. 918).

Após requerer e obter a prorrogação do prazo para interposição do recurso, impugnou a exigência do lançamento ( fls. 923 a 924), alegando, em preliminar, a nulidade do Auto de infração, por não conter o relato circunstanciado das infrações fiscais que lhe são atribuídas, o que viola o seu sagrado direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. No mérito, nega a prática de quaisquer infrações fiscais, uma vez que o crédito apontado não guarda relação com a questionada justificação inserida no Auto já referido.

A autoridade julgadora de primeiro grau, rejeitou a preliminar argüida pela recorrente de nulidade do Auto de Infração, caracterizada por cerceamento do direito de defesa e no mérito indeferiu o pleito da recorrente, mantendo a exigência fiscal na forma em que foi constituída.

Notificada da decisão em 11 de novembro de 1.992, A.R de fls. 935, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 937/938, em 10.12.92, onde alega as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000622/92-50  
Recurso nº : 89.873  
Acórdão nº : 103.17.036  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dela tomo conhecimento.

Duas são as preliminares a serem enfrentadas no presente processo.

Rejeito a primeira preliminar, de nulidade do auto de infração, suscitada pela recorrente, sob alegação de ter ficado caracterizado cerceamento do direito de defesa, por não conter o Auto de Infração em causa, relato circunstanciado das infrações fiscais que lhe são atribuídas, o que viola seu sagrado direito de defesa.

No auto de infração, fls. 918, no termo de verificação, fls. 906 e 907, e nos quadros demonstrativos, fls. 909 a 917, está expressamente consignada a descrição dos fatos e o enquadramento legal, em consonância com a legislação então vigente.

Acolho a segunda preliminar, suscitada em plenário, de decadência do direito de constituir o crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriores ao mês de dezembro de 1.986.

É cediço neste Conselho e também no Poder Judiciário, o entendimento de que o FINSOCIAL tem a mesma natureza tributária de imposto, portanto, encontra-se ela inserta no campo do Direito Tributário. Neste sentido, a constituição do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, quanto ao aspecto temporal, rege-se pelas normas gerais do direito tributário, especificamente, no que se refere à decadência, em conformidade com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), assim expressado, "in verbis":

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

À vista do exposto, deve ser cancelada a exigência em relação aos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.986, por terem sidos fulminados pela decadência, considerando que a recorrente foi notificada da exigência em 23.04.92, fls. 918.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000622/92-50  
Recurso nº : 89.873  
Acórdão nº : 103.17.036  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

No mérito a peça recursal, claramente faz transparecer, o objetivo meramente protelatório pretendido pela recorrente. Simplesmente afirma não ter praticado qualquer infração fiscal, uma vez que o crédito tributário apontado não guardaria relação com a questionada justificação inserida no Auto já referido, sem, no entanto, apontá-las. Ademais, não questiona a base de cálculo, o valor apurado e a alíquota aplicada, mesmo porque, os dados foram informados pela própria recorrente ( fls. 170 a 271) em atendimento a intimação de fls. 01. Com efeito, tanto no lançamento por declaração como por homologação, a presunção que se estabelece é o da validade dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte.

O questionamento desses dados é que dependem de prova a ser produzida pelo fisco no curso de procedimento de auditoria, sob pena de nulidade da exigência. Se o ato administrativo de lançamento é efetivado com a verificação dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, este fato não invalida o ato administrativo, pelo contrário lhe outorga presunção de legitimidade.

A contribuição ora exigida, foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a sua exigência, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89, e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição, a partir do ano-base de 1.989, na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Por outro lado, quanto à multa de mora lançada de ofício, é pacífico o entendimento no seio desta Câmara, que para os fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.985, a sua exigência padece de previsão legal. É que, somente com a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, artigo 86, § 1º, estabeleceu-se, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação, no que couber, as multas estabelecidas no artigo 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizada monetariamente.

Assim, deve ser excluída a exigência da multa de mora no período anteriores ao mês de dezembro de 1.985.

Encargos moratórios.

A decisão recorrida também merece pequeno reparo no que se refere ao cálculo dos encargos moratórios.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000622/92-50  
Recurso nº : 89.873  
Acórdão nº : 103.17.036  
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela contribuinte e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada em plenário, em relação aos fatos geradores anteriores ao mês de dezembro de 1.986, e, no mérito DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa de mora no período anterior ao mês de dezembro de 1.985; excluir a incidência da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991; e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) sobre os fatos geradores a partir de janeiro de 1.989.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 1.996

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

